



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECRETO Nº 031, DE 12 DE MAIO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE  
PREVENÇÃO APLICÁVEIS AO  
FUNCIONAMENTO DE RESTAURANTES  
NO MUNICÍPIO DE MANGA.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA, ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Municipal 1.918/20 e da Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se evitar a concentração de pessoas e de preservar o grupo de risco;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de adequação do funcionamento de restaurantes no Município de Manga, visando minimizar os transtornos advindos da aplicação das medidas necessárias à preservação da saúde da população;

**CONSIDERANDO**, o acompanhamento do desenvolvimento do contágio da COVID-19, no Município, bem como ponderando-se os demais interesses públicos aplicáveis.

**DECRETA:**

**Art. 1.º.** Este Decreto estabelece as medidas a serem obrigatoriamente observadas para o funcionamento de restaurantes e estabelecimentos congêneres no âmbito do Município de Manga.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
Prefeito



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais definidos no art. 1º poderão reabrir para atendimento ao público entre as 11h00 até as 14h00, limitando o atendimento a 50% da sua capacidade lotação, desde que observadas as seguintes medidas:

I – A disposição das mesas deverá observar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre elas;

II – Os estabelecimentos ficam obrigados a promover o controle de acesso de clientes, de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

III - Afixar material com as orientações para prevenção ao contágio do COVID19, disponibilizando em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

IV - Estar dotado de pia para lavagem de mãos para funcionários e clientes, com sabão líquido e papel toalha, ou dispositivo que contenha álcool em gel 70%, reforçando os procedimentos de higiene das mãos e antebraços.

V – Manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada, utilizando-se preferencialmente itens descartáveis;

VI- Os funcionários e comerciantes devem evitar tocar o rosto, nariz, boca e olhos, higienizando imediatamente caso haja sua ocorrência, bem como utilizar máscara e toucas.

VII – É vedada a comercialização de bebidas alcólicas para consumo no local.

VIII – As mesas e cadeiras, assim como maçanetas, máquinas de cartão, cardápios, outras superfícies ou objetos compartilhados deverão ser higienizados após o uso pelo cliente com álcool 70%.

IX – Higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros, o banheiro e demais áreas de uso comum, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado.

X - Os estabelecimentos comerciais deverão dar preferência ao atendimento mediante prévia reserva, evitando aglomerações e filas.

XI – Os estabelecimentos somente poderão atender pelo sistema “à la carte”, sendo vedado a utilização do sistema “buffet” ou “rodízio”.

XII - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

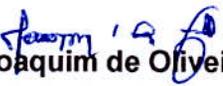
§ 1º. O setor de fiscalização da Prefeitura Municipal de Manga deverá promover a fiscalização dos estabelecimentos comerciais para averiguar o cumprimento das determinações contidas neste Decreto.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais que não cumprirem com as determinações deste Decreto, terão seus alvarás de funcionamento suspensos até o fim da situação de emergência.

§ 3º. A Vigilância em Saúde do Município poderá estabelecer, por ato próprio, outras medidas a serem adotadas pelos restaurantes e estabelecimento congêneres para a prevenção e combate a disseminação do COVID-19.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Município de Manga/MG, 12 de Maio de 2020.

  
**Joaquim de Oliveira Sá Filho**  
**Prefeito Municipal**